

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 318-A, DE 2016 (Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Art. 2º O advogado associado poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Art. 3º Compete à sociedade de advogados dispor e manter as prestações imprescindíveis ao exercício da advocacia, entre outras, a estrutura física, o material permanente e o de consumo, os serviços de limpeza, os serviços administrativos e os serviços contábeis.

Art. 4º O contrato de associação deve conter as seguintes cláusulas:

I – qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente, bem como os respectivos domicílios ou sedes;

II – condições materiais prestadas pela sociedade de advogados;

III – serviços a serem prestados pelo advogado associado;

IV – forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou receitas exclusivamente a uma delas;

V – prazo de duração do contrato, inferior a dois anos, prorrogável pelo mesmo período indefinidamente;

VI – justa causa para a rescisão antecipada do contrato de associação;

VII – multa pela rescisão antecipada imotivada;

VIII – multa pelo descumprimento das demais cláusulas do contrato.

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 6º As partes devem manter escrituração contábil separada e autônoma.

§ 1º A sociedade de advogados é responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria.

§ 2º A sociedade de advogados e o advogado associado são solidariamente responsáveis em caso de inobservância do § 1º.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento Geral da OAB.

A existência da figura do associado distinto do sócio e do empregado aumenta as chances de inserção no mercado dos profissionais da advocacia, em especial os recém egressos da universidade. Trata-se de arranjo contratual benéfico à profissão, portanto.

Ocorre que o contrato de associação é regido apenas por regulamentos da OAB, como o sobredito art. 39 do RGOAB e o Provimento nº 169, de 2015, do Conselho Federal da Ordem. Isso dificulta uma identificação segura e clara do regime tributário ao qual deve ser submetido o advogado associado.

Por essa razão, propomos a regulamentação da questão mediante a incidência em separado dos tributos sobre a receita atribuível à sociedade e ao advogado, tornando a relação mais segura e transparente em relação a ambos.

Fortes nessas considerações, esperamos a aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**REGULAMENTO GERAL
DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB**

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na
Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO VI
DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS²⁷**

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.³¹

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

PROVIMENTO Nº 169/2015

Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP, resolve:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil.

Art. 2º A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.

§1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.

Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional. §1º Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

§2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes

às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/ 2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

JOSÉ DANILO CORREIA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado, para prever que a sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Segundo a justificativa da autora, a associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento da OAB.

O Projeto prevê que o advogado poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Prevê ainda, em seu art. 3º, que cabe à sociedade de advogados dispor e manter as condições necessárias para o exercício da advocacia por parte do advogado associado e, no art. 4º, quais cláusulas devem constar do contrato de associação.

O art. 5º dispõe que a receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim. Na lista de tributos que estariam englobados por este dispositivo encontram-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já no art. 6º, há a previsão de que as partes deverão manter escrituração contábil separada e autônoma, prevendo ainda que a sociedade de advogados é responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria, sendo a sociedade de advogados e o advogado associado solidariamente responsáveis em caso de inobservância desta retenção.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e a renda ou proventos do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado e não se confundirão para qualquer fim, cabendo a cada uma das partes o recolhimento dos tributos que efetivamente lhes couber.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 318/2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Fred Costa, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016**

EMENDA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim, cabendo a cada uma das partes o recolhimento dos tributos que efetivamente lhes couber.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO